



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2021  
(OR. en)

5410/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0354 (NLE)**

---

---

**PECHE 23**

### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Princípios e orientações sobre a posição a adotar, em nome da União, nas reuniões das partes do acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

---

PRINCÍPIOS E ORIENTAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO A ADOTAR, EM NOME DA UNIÃO,  
NAS REUNIÕES DAS PARTES DO ACORDO SOBRE MEDIDAS DOS ESTADOS DO PORTO  
DESTINADAS A PREVENIR, IMPEDIR E ELIMINAR A PESCA ILEGAL, NÃO  
DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

1. PRINCÍPIOS

No âmbito do Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (o "Acordo"), a União deve respeitar, entre outros, os seguintes princípios:

- a) Assegura que as medidas adotadas no âmbito do Acordo sejam compatíveis com o próprio Acordo e com o direito internacional, em particular com os compromissos internacionais assumidos pela União no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)<sup>1</sup>, do Acordo das Nações Unidas relativo à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (UNFSA), de 1995<sup>2</sup> e do Acordo para a promoção do cumprimento das medidas internacionais de conservação e de gestão pelos navios de pesca no alto mar, de 1993<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> JO L 179 de 23.6.1998, p. 3.

<sup>2</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 16.

<sup>3</sup> JO L 177 de 16.7.1996, p. 26.

- b) Atua em conformidade com os seus princípios e objetivos no âmbito da política comum das pescas, estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, e em conformidade com as disposições do regime da União para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho<sup>2</sup>;
- c) Atua em conformidade com as conclusões do conselho de 19 de março de 2012 sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas e procura que a dimensão externa se pautem pelos mesmos princípios e promova os mesmos padrões de gestão e controlo das pescas que os aplicados nas águas da União; Promove condições equitativas, nomeadamente a fim de apoiar um comércio transparente dos produtos da pesca, sujeito a normas rigorosamente observadas e controladas; e promove iniciativas centradas no papel dos Estados de porto e dos Estados de pavilhão na luta contra INN;

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354, de 28.12.2013, p. 22).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286, de 29.10.2008, p. 1).

- d) Atua em conformidade com as conclusões do Conselho sobre os oceanos e os mares, as conclusões do Conselho sobre a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos» e promove medidas destinadas a apoiar e reforçar a aplicação efetiva do Acordo enquanto contributo para a gestão sustentável dos oceanos em todas as suas dimensões;
- e) Aplica uma abordagem de tolerância zero relativamente à pesca INN, considerando, em especial, que as condições políticas e socioeconómicas resultantes da COVID-19 podem ter criado um ambiente que permite que intervenientes pouco escrupulosos exerçam atividades de pesca INN ou facilitem o comércio de produtos derivados dessa pesca, o que torna ainda mais premente a necessidade de adotar medidas drásticas ao abrigo do Acordo.

## 2 ORIENTAÇÕES

A União procurará elaborar e apoiar a adoção das seguintes ações e orientações, no intuito de assegurar que todos participem e apliquem eficazmente o Acordo:

- a) Assegurar a coerência com as suas restantes políticas, nomeadamente nos domínios das relações externas, do ambiente, do comércio, do emprego, do desenvolvimento, e da investigação e inovação, bem como sinergias com as políticas que pratica no âmbito das suas relações bilaterais com países terceiros no domínio das pescas;

- b) Promover posições coerentes com as boas práticas das organizações regionais de gestão das pescas e dos organismos regionais de pesca e a coordenação destas organizações com o Acordo;
- c) Apoiar a adoção de programas mundiais de desenvolvimento das capacidades para ajudar os Estados em desenvolvimento a aplicar ou preparar a aplicação do Acordo, assegurando ao mesmo tempo, quando necessário, a complementaridade com a assistência prestada pela União a países terceiros para efeitos de luta contra a pesca INN;
- d) Promover medidas de reforço da cooperação entre as Partes do Acordo e outras organizações mundiais e regionais, no âmbito dos respetivos mandatos, se adequado, bem como com as Partes, sempre que desejável e aplicável;
- e) Apoiar medidas que promovam a ratificação do Acordo por terceiros, nomeadamente através de medidas de sensibilização e reforço das capacidades à escala internacional a fim de assegurar que os Estados entendem tanto os benefícios do Acordo como as exigências ligadas à sua aplicação, se dele se tornarem Partes;
- f) Apoiar medidas de desenvolvimento e promoção da utilização de instrumentos (tecnologias, sistemas de troca de informações, registos, etc.) para apoiar e facilitar a aplicação do Acordo e assegurar que sejam compatíveis com os instrumentos desenvolvidos na União para fins semelhantes;

- g) Apoiar medidas destinadas a reforçar a transparência, o diálogo e a cooperação com as partes interessadas pertinentes, incluindo os pescadores, o setor das pescas, as organizações da sociedade civil, os cientistas e as instituições académicas, sobre as questões ligadas à aplicação do Acordo, bem como, se for caso disso, medidas destinadas a melhorar a sua integração e participação no trabalho ligado à aplicação do Acordo em conformidade com a prática comum adotada noutros acordos multilaterais.
-